



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

1

Registro: 2019.0000060847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1046238-27.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANE ALVES MORENO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Maia da Cunha

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº : 1046238-27.2018.8.26.0100
APELANTE : Ariane Alves Moreno
APELADO : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
COMARCA : São Paulo – 22ª Vara Cível do Foro Central
JUIZ : Fernando Henrique de Oliveira Biolcati
VOTO Nº : 45.332

Ação de indenização e restauração de perfil cancelado no Instagram. A autora afirma ser “famosa atriz do cinema erótico e youtuber do canalMamMa Mia, sendo conhecida como Mia Linz”, o que torna incontroverso o fato de mantinha no seu aplicativo exposição e mensagens de natureza sexual e de pornografia, inclusive com link remetendo a site dessa natureza. Circunstâncias que estão em desacordo com o conjunto de normas de conduta aos usuários do aplicativo, o qual é previamente aceito quando a conta é aberta. Inexistência de abusividade ou ilegalidade. Improcedência acertada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização, sustentando a autora apelante, em suma, que o seu perfil no Instagram foi retirado indevidamente pela apelada, equivocando-se a r. sentença quando, por conta de um link apenas (excluído nos demais perfis depois criados) em conta com 2.300.000 de seguidores, considerou que as regras de publicação de material não apropriado foram descumpridas, negando a restauração do perfil que possuía anteriormente, ou, pelo menos, do que fez em substituição àquele outro, inexistindo prova de que tivesse dado motivo para a exclusão do perfil com a publicação de material proibido. Pugna ou pela nulidade por cerceamento de defesa ou pela procedência da ação para a restauração do perfil, ainda que o segundo e com o selo de autenticidade, mais danos morais.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

As longas e bem deduzidas razões recursais não convencem do desacerto da r. sentença, cujos fundamentos, precisos e com base na prova, ficam adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso.

Independentemente de inversão do ônus da prova, benefício a que tem direito a autora na condição de consumidora, o certo é que não há dúvida de que a apelante autora violou a política e os termos de uso no

tocante à veiculação, via Instagram, de conteúdo sexual vedado pelas normas estabelecidas e aceitas quando da abertura da conta e perfil.

A afirmativa é feita diante da confissão da autora apelante, inclusive na peça recursal, que *"é famosa atriz do cinema erótico e youtuber do canalMamMa Mia, sendo conhecida como Mia Linz"*, cujo perfil no Instagram continha link que remetia a página de conteúdo sexual e pornográfico não permitido pelas normas que, repita-se, são previamente submetidos e aprovados a cada usuário na abertura da conta.

No segundo perfil criado pela autora apelante, embora tenha sido retirado o link, foi mantida a natureza sexual vedada pelas regras de conduta, o que não é negado. Os perfis não podem conter conteúdo sexual explícito ou implícito e essa regra vale porque a ela a autora previamente aderiu quando se filiou ao aplicativo.

Não há necessidade de prova a respeito de fatos incontroversos, o que torna irrelevante quem deveria provar o descumprimento das normas de conduta do aplicativo mantido na internet. A prova é suficiente no sentido de que se veiculou conteúdo proibido, o que justificou a exclusão da conta sem qualquer abuso ou ilegalidade.

Confira-se, a propósito, trecho da r. sentença cujos fundamentos ficam também adotados como razão de decidir: *"Veja-se, o réu, a princípio, tem plena autonomia para fixar as regras de utilização de seus serviços de aplicação, conceder o denominado selo azul de autenticidade e aceitar ou excluir usuários, com base em tais regras. Destarte, não prospera a tese da autora pela inexistência ou de que houve alteração tácita aos termos de uso e política de privacidade do aplicativo INSTAGRAM, pois restou lúdimo ao juízo na seção termos básicos (fl.64) a proibição de veiculação de qualquer conteúdo de incitação à cenas de pornografia explícita, devendo a requerente, ao se cadastrar no referido aplicativo, observar, assim como qualquer outro usuário, aquela garantia contratual do réu, ou seja, de que os conteúdos publicados e pelo qual se tornaria responsável não violaria ou transgrediria as regras lá previstas"* (fls. 128).

E prossegue o digno Magistrado sentenciante: *"Apesar de não ter a ré comprovado que a autora efetivamente postava fotos de nudez ou de cunho erótico em seu perfil no Instagram, a autora divulgava no referido serviço de aplicações, tanto no primeiro perfil quanto naquele posteriormente criado, o seu canal no site "Camera Prive" (www.cameraprive.com/br/mia-linz), que oferta vídeos e fotos pornográficos, mediante pagamento, em patente violação, portanto, aos termos de uso e diretrizes acima tratados. Ademais, o fato de existirem outros perfis com cunho erótico não torna ilícita a conduta da requerida, porque impossível a ela, tecnicamente, excluir*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara de Direito Privado

de maneira perene e concomitantemente todos os usuários que violam as suas regras de utilização de serviço de aplicações" (fls. 129).

O fato é que não há ilegalidade ou abusividade no conjunto de regras a que todos aderem quando desejam ter um perfil no aplicativo Instagram. Nem existe, diante do conteúdo vedado que havia nos perfis da autora, ato ilícito capaz de justificar a pretensão de restaurar os perfis e obter indenização por danos materiais ou morais.

Cabe refutar, como o fez a r. sentença, acertadamente, que eventual existência de outros perfis com natureza de exposição sexual ou pornográfica, não muda tacitamente a alteração das regras, nem justifica a manutenção do perfil pretendido pela autora. O argumento, de fato, vai contra preceito popular, público e notório, de que um erro não justifica outro.

E mais não é preciso afirmar para a integral confirmação da r. sentença, inclusive pelos seus próprios, jurídicos e acertados fundamentos.

Por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% do valor da causa, na forma estabelecida pela r. sentença.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

MAI A DA CUNHA
RELATOR